

# A ESTÉTICA E O DIREITO: ENTRE O SISTEMA INQUISITÓRIO DA IDADE MÉDIA, O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ARTE

Érico Marques de Mello\*



presente trabalho se propõe a confirmar a seguinte hipótese: o modelo de julgamento observado no Nazismo está mais próximo do sistema acusatório atual, que do modelo judicial adotado na idade média.

Justificativa para o tema: conforme será verificado, tanto no sistema inquisitório, quanto no sistema acusatório a decisão judicial é definida pela estética.

Quando se observa o modelo inquisitório da idade média a decisão judicial era definida como fundamento para salvação, como forma de expiação do pecado. Entretanto, o sistema político medieval era limitado por pressupostos cristãos.

No sistema acusatório atual, a decisão judicial é legitimada, em aspectos estéticos de justificação, que também estariam pautados na verdade. A verdade atual, entretanto, é a verdade produzida e legitimada, segundo padrão estético atual, como confirmação de valor da sociedade.

Dessa forma, é possível afirmar que o campo de concentração nazista demonstra que todo julgamento no direito é essencialmente estético, e encontram na estética os próprios fundamentos técnicos da decisão como justificação política.

Como metodologia adotada: no primeiro tópico será apresentado conceito de estética para fins do presente trabalho; no segunda tópico será analisado o modelo de julgamento

---

\* Mestre em Direito pela FADISP. Especialista em Ciências Políticas pela UnB. Advogado do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA. Aluno do programa de Pós-Graduação Internacional da Universidade Nacional de Buenos Aires.

apontado como nazista para fins do presente trabalho; no terceiro tópico será apresentada a relação entre arte, estética e direito.

## 1 OS ELEMENTOS ESTÉTICOS NO DIREITO

### 1.1 A ESTÉTICA E O JULGAMENTO

Há, um permanente estado de a “contemplação”, em que as pessoas observam o mundo de forma passiva sem participar da sua realização, como padrão de consenso e de governo da comunidade. Todas as atividades políticas se impõe em uma compreensão da realidade definida na passividade de quem deveria construir a realidade e participar dos acontecimentos.<sup>1</sup>

É esteticamente adequado enxergar objetivos políticos racionais, ou meta política de governo. A necessidade política de um Estado como solução para proteção da ordem, ou benefício geral. É necessária a compreensão da realidade, para perceber que o homem não foi afirmado, nem com a Revolução Francesa, nem pelos grandes teóricos do Direito. A participação na democracia nunca foi uma possibilidade real.<sup>2</sup>

A estética domina toda a expectativa de direito<sup>3</sup>. A tensão que há no direito não diz respeito à vida digna, e sim no estético. O “belo” é o que se apresenta como viável e é o que se afirma como compreensão. O estético define a compreensão do

---

<sup>1</sup> RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dillon. Buenos Aires: Manantial, 2011. p. 11. A superação da passividade é uma questão fundamental, para muitos, pedra angular da democracia, vide NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. *Multidão: Guerra e Democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 169.

<sup>2</sup> Para Foucault a própria pessoa se submete ao padrão estético, com ruptura entre um valor moral, considerado estético, e um valor de verdade. Vide FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*. 2v. O Uso dos Prazeres. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12 ed. São Paulo: Graal, 2007. p. 85.

<sup>3</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 79.

que se acredita ser o melhor ponto de vista ou “razão de ser” de uma determinada avaliação da realidade.

O “belo”, ou o adequado, não tem uma função, pois é a própria razão de ser. Dentro da estética, alguns aspectos, descritos abaixo, não podem ser olvidados. O que importa analisar é o aspecto judicial da estética no direito, ou melhor, de como compreender um juízo de condenação. Nesse contexto, dentro do aspecto do direito o resultado final, ou o julgamento, não está além de um ritual estabelecido em juízo, com a função legitimadora do direito, no sentido de estabelecer construção da verdade, dentro da formulação de parâmetros, como fundamento e afirmação da realidade.<sup>4</sup>

A prática judicial confirme do domínio da estética no direito. A prática acusatória não foi capaz de romper o padrão tradicional do direito. Por mais que o perfil acusatório do sistema judicial tenha se tornado determinante em todo ocidental, como fundamento ou pressuposto do julgamento penal convencional, viemos no estético, em uma realidade não alcançada pela arte. É necessária uma análise dos pressupostos e conhecimento específico do sistema.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%201%20n.%C2%B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 4: “Esta escenificación se constituye tanto en un símbolo, es decir, en un proceso comunicativo que se dirige hacia la sociedad entera, como en una ficción: la construcción de una verdad. El juicio en el que se resuelve el conflicto es el resultado de una cosmovisión, de una forma natural de entender al mundo, la que le da un sentido y legitima su resolución. Es un proceso en el que les imágenes culturales tienen un valor importante, en tanto los símbolos que de ellas se desprenden facilitan la construcción de esta teatralización del conflicto, al igual que la puesta en escena del juicio origina nuevas formulaciones en las imágenes culturales de la sociedad. Por otra parte, este enjuiciamiento que se lleva a cabo es la materialización de una ficción: de ese elemento en común que sirve de puente entre el derecho y la literatura.”

<sup>5</sup> Idem. *Ibidem*, p. 1: “A lo largo de este tiempo América Latina ha sufrido un proceso de crítica y reforma de sus procedimientos penales llamando a la implementación de prácticas propias de un sistema de enjuiciamiento de características mayormente acusatorias. Tanto ha sido este así que, hoy por hoy, la palabra ‘acusatorio’ es una

## 1.2 UM JUÍZO E UM JULGAMENTO

Observamos que juízo e julgamento são palavras que se tangenciam a aplicação do direito. Julgamento como aspecto formal, legitimador e juízo, como critério material, de realização do justo. Entretanto juízo e julgamento são restritas a palavras, como ferramenta teórica de uma sentença, que admite uma verdade construída, visualizada dentro do contraditório.

Trata-se de um programa para solução de conflito, que surge como ritual e fundamento em sua própria afirmação como critério válido. Essa validade afirma-se por si própria e ao mesmo tempo como pressuposto para definição da verdade.<sup>6</sup>

O marco inicial para a afirmação do estado de sítio, alemão, é apontado como um evento verificado em 5 de fevereiro de 1933, em que houve um incêndio, que teria justificado medidas estatais de combate ao comunismo. O risco do comunismo era apontado como justificativa para inúmeras medidas estatais, necessários por fatores internos.<sup>7</sup>

---

referencia obligada a la hora de pensar nuestro procesos penales.”

<sup>6</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%20I-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 1: “Las palabras que siguen tienen esta intención presentar las herramientas teóricas, específicamente las propias de la sociología jurídica penal, a través de las cuales se pueda visualizar cuándo un proceso penal es de características adversariales. Es que es esta palabra, adversarial., la que permite dar un sentido material al proceso penal (y con ello al sistema penal todo) y no meramente formal. Ya no se trata de visualizar si nos encontramos frente a un sistema que respete un principio acusatorio, sino también si la sentencia a la cual se arribará es producto de la vigencia material de otro principio, el contradictorio. Para llevar adelante esta tarea se torna necesario partir del núcleo del cual se constituye todo sistema penal: ser un programa de resolución de un determinado conflicto. Y, como tal, no otra cosa que un ritual.”

<sup>7</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 36: “Ante la creciente hostilidad de Hitler hacia los comunistas – el 5 de febrero de 1933 habían sido atacados y saqueados numerosos locales partidarios e incendiadas sus bibliotecas -, el 21 de febrero de ese mismo año los dirigentes

Em segundo lugar, surge a necessidade de proteção do Estado: afirmou-se a legitimidade do Estado, que estaria justificada em um dever público, de preservação do bem-estar da nação alemã. A ideia era trabalhar com o que se entendia “pânico com o risco socialista”, tendo em vista a imagem do judeu associada ao comunismo.<sup>8</sup>

A terceira concepção estética, ou terceira justificativa socialmente transmitida dizia respeito ao juízo que se formou sobre o judeu, como pessoa. Segundo concepção transmitida, os judeus seriam pessoas inclinadas para condutas moralmente duvidosas.

Lamentavelmente o maior peso que há entre cada uma das execuções do Estado alemão não é verificado em seu aspecto prático, mas na ausência dos critérios legitimadores da decisão. Pior que estabelecer a condenação nos moldes propostos é a ausência dos critérios tradicionais de julgamento. E haveria um conflito se todos os atos realizados estivessem pautados no ritual. É justamente a ausência dos critérios tradicionais e legitimador do ritual acusatório, que a decisão se torna perversa.<sup>9</sup>

---

de ese partido exhortaron a sus seguidores – miembros del proletariado alemán – a desarmar las fuerzas de choque nazis. Unos días después, el órgano oficial del Partido Comunista alemán emitió un comunicado justificando el empleo de la violencia (...). En este contexto de abierto enfrentamiento con los nazis en toda Alemania, Marinus van der Lubbe, un comunista holandés de 23 años llegado a Berlín una semana antes, le dio a Hitler la excusa perfecta para extremar la represión anticomunista al provocar un incendio de gran magnitud en el Parlamento el 27 de febrero de 1933.”

<sup>8</sup> Idem. Ibidem. p. 255: “El 24 de abril de 1942, Hitler llamó a Goebbels para decirle que quería pronunciar un importante discurso ante la Reichstag. El domingo siguiente denunció al bolchevismo como ‘la dictadura de los judíos’. Una vez más, sostuvo que los judíos debían ser tratados de un modo implacable, puesto que no eran más que ‘gérmenes parásitos’. Para salvar a Alemania de ese mal, sostuvo, era necesario aprobar una ley que le concediera plenos poderes: ‘Los términos de esta ley eran tremendos (...). Ahora él quedaba oficialmente por encima de la ley, con potestad sobre la vida y la muerte (...). Los miembros del Reichstag (...) aprobaron de forma unánime la medida ‘ruidosamente y con entusiasmo’ (...)”

<sup>9</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del*

A imagem da realidade, que partiu de três pressupostos simples: ameaça comunista; o judeu comunista; e o judeu indigno. Trata-se de um perfil estético de julgamento também pautado na ideia de “verdade”, mas que não seria válido após a segunda metade do século XIX.<sup>10</sup>

Entretanto, o juízo inválido para dos padrões do século XX, não afasta o julgamento, que existiu e foi pautado em pressupostos: os judeus seriam – para o Estado de Direito alemães da década de 40 - pessoas que representariam ameaça comunista. A imagem que se formou sobre uma possibilidade de governo, além da imagem construída sobre o judeu, como justificativa para julgamento e condenação.

O mais grave é que dentro de um perfil estético construído, firmou-se um estereotipo específico que como critério de julgamento atingiu crianças, idosos e mulheres, pessoas alheias a qualquer conflito armado e que estariam – antes - sob a tutela de proteção do Estado.<sup>11</sup>

---

*enjuiciamiento* penal. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%20I-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 35: “(...) es imposible de disociar la realización de la justicia de se puesta em escena, el ritual judicial de sus condiciones de existencia.”

<sup>10</sup> Idem. Ibidem. p. 5: “En este contexto, la idea de la cual se parte en la presentación de este marco conceptual se concentra en el hecho de que el juicio penal público, que se conformó a partir de la segunda mitad del siglo XIX en la sociedad occidental, es un ritual judicial cuya dramatización es la reconstrucción de una verdad producto de una ficción a través de la cual, por un lado, se produce una catarsis individual y colectiva saludable en tanto se produce un proceso de identificación comunitaria, al mismo tiempo que el Estado legitima su poder de castigar. En otras palabras, no sólo se entiende que el proceso penal es un proceso de escenificación dramática, sino que es un ritual judicial que se constituye como ficción e imagen cultural.”

<sup>11</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 270: “A esto debemos agregar otras vertientes discursivas nazis (muchas heredadas de autores y escuelas antisemitas previas, otras de producción propia) de por sí sumamente efectivas, tales como las que sostenían que los judíos eran racialmente repudiados, incluso subhumanos, o las que los consideraban como una peste, o una suerte de plaga a la que había que exterminar mediante procesos de

Diante de tais critérios de julgamento, apenas no mês de agosto de 1942 mais de 400 mil judeus para assassinados. Sendo que até o final do ano de 1942 o número foi superior a 4 milhões. Tudo indica que as mortes foram determinadas pelo próprio Estado de Direito alemão, na década de 30 e 40, que tutelava a vida de cada uma das pessoas mortas.<sup>12</sup>

O que importa analisar, nesta oportunidade, é a alteração do padrão de julgamento, que resultou na condenação de judeus. Em que pese a mudança da sistemática adotada, como todo julgamento o sistema acusatório apenas legitima a sentença, de acordo com a verdade estabelecida.<sup>13</sup>

Dessa forma, há uma dúvida razoável sobre a efetiva mudança de paradigma, ocorrida, ou se o sistema acusatório efetivamente oferece vantagem para o acusado. Nos moldes observados, há um único padrão de julgamento, estético, de modo que efetivamente o sistema acusatório não representa mudança de paradigma.<sup>14</sup>

---

desinfección; o bien las que los presentaban como elementos peligrosos innatos, delincuentes por naturaleza, inclinados a la usura, la corrupción racial, la exploración, la seducción, la especulación, la disolución del ser nacional. Frente a ellos, había que tomar medidas de defensa social, tales como la neutralización de elementos hostiles o peligrosos; todo (...) sin considerar los estereotipos tradicionales del antisemitismo religioso.”

<sup>12</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 264: “Más de cuatrocientos mil judíos fueron asesinados solamente durante agosto de 1942 tanto en los cinco campos de exterminio (...) como por fusilamientos masivos, por hambre, enfermedades y asesinatos en guetos y localidades (...). La cifra demuestra el incremento en la velocidad impuesta al exterminio de la judería europea. Según los cálculos de las propias SS, hacia fines de 1942, cuatro millones de judíos habían sido asesinados (...)”

<sup>13</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%20I-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 8:“(...) Para ello, se recurre a efectos escénicos, se reserva un lugar para el cinismo y se pone en marcha una espiral de simulaciones; esta situación comporta lo fáctico, puesto que no es tanto que a lo real se le opongan las apariencias, sino que son éstas mismas las que lo hacen entre sí.”

<sup>14</sup> KUHN, Thomas S.. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz

## 2 O “PROCESSO” COMO CAMINHO CONDENATÓRIO

### 2.1 O SISTEMA DE JULGAMENTO

Funcionalmente o sistema acusatório se propõe a oferecer melhor condição ao acusado. Há a busca pela verdade processual, na qualidade de razão, ou critério de segurança. Entretanto, o que se realiza é uma verdade aceita, aparente, ou legitimadora da decisão judicial, ou melhor, uma Verdade processual.<sup>15</sup>

O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são parâmetros verificados em momento recente. Seja no sistema acusatório, seja no sistema inquisitório, a humanidade revelou que historicamente o que se determinava o juízo de condenação, para sanção penal, é o juízo de valor. Antes de se analisar a conduta a pessoa é julgada por um juízo formado, sobre sua conduta.<sup>16</sup>

---

Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva. 2007. “(...) Uma vez encontrado um primeiro paradigma com o qual conceber a natureza, já não se pode mais falar em pesquisa sem qualquer paradigma. Rejeitar um paradigma sem simultaneamente substituí-lo por outro é rejeitar a própria ciência. Esse ato se reflete não no paradigma mas no homem. Inevitavelmente ele será visto por seus colegas como o ‘carpinteiro que culpa suas ferramentas pelo seu fracasso.’”

<sup>15</sup> TEDESCO, Ignacio F. El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 16: “(...) Lo que se realiza no es otra cosa como verdad aproximativa, en razón de la imposibilidad de formular un criterio seguro de verdad. (...)”

<sup>16</sup> Idem. Ibidem. p. 15: “En otro nivel de análisis, de características más formales, el procedimiento judicial es, en gran medida, un método de investigación histórica ya que uno de sus fines consiste en el intento de averiguar la verdad acerca de una hipótesis histórica, positiva o negativa, que constituyen el objeto del juicio. Esta búsqueda es la de obtener una certeza sobre una imputación, más allá de la intención de las partes en persuadir respecto a sus intereses. Certeza que expresa el juicio positivo del sujeto cognoscente acerca del resultado de la actividad cognoscitiva: quien conoce pasa a estar convencido de haber alcanzado la finalidad de la acción, es decir, de conocer la verdad.”



### 2.1.1 PENSANDO NO SISTEMA INQUISITÓRIO

Na idade média foi adotado o Direito Justiniano, como paradigma do direito, e do julgamento. A solução encontrada na época para ensino do direito, foi a aplicação do direito Justiniano conjuntamente com aspectos tradicionais canônicos. A fé era o principal paradigma do direito e a verdade era o fundamento maior.<sup>17</sup>

A aplicação de um critério legal associado a um critério tradicional, consuetudinário, outorgava ao Rei um poder peculiar, superior ao que se compreende nos dias atuais como adequado. Naquela época, o poder legal tinha o condão de legitimar a autoridade Real. Esse poder era caracterizado pelos seguintes pressupostos: em primeiro lugar econômico, na segurança jurisdicional e possibilidade do contrato; em segundo lugar cultural, porque a lei estava fundamentada em valores sociais tradicionalmente consagrados; por fim, técnico porque o conhecimento do direito não estava amplamente disponível para todos, dependia de uma capacidade individual daquele que se dispusesse a dizer o que era o direito.<sup>18</sup>

Como o poder do soberano não estava limitado, o processo tinha uma finalidade peculiar, de revelar os valores da época, que eram: a verdade e o pecado. Mais que buscar a verdade, a função primordial era a investigação do pecado. O processo com fundamento no procedimento inquisitivo dizia respeito a pura e simples necessidade de investigação. A busca da verdade era, na Idade Média, o fundamento maior do julga-

---

<sup>17</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Vlencia, 2011. p. 7: "(...) Todos ellos operan con la razón al servicio de la fe, pero no de un modo ciego, sino lógico: distinguiendo, armonizando, separando y uniendo, construyendo, ideando, pensando en suma. La razón se emancipa parcialmente de su sujeción estrecha a la fe y se proyecta sobre diferentes objetos que comienzan a operar como disciplinas autónomas."

<sup>18</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 6

mento. Essa forma de julgamento tinha relação com a soberania do Estado que chamava para si a investigação inquisitiva e o julgamento (resultado final).<sup>19</sup>

A jurisdição descentralizada contribuiu para evolução de um sistema inquisitivo de processo, que levava em consideração valores canônicos do comportamento de cada membro da sociedade. A iniciativa do juiz em busca de elementos da verdade caracterizava sua função, pois o fim último de todas as coisas era a verdade, mas se tratava de uma verdade qualquer, e sim uma verdade diante de Deus.<sup>20</sup>

A verdade real segundo íntima convicção do julgador<sup>21</sup> que poderia dispor de todos os meios necessários para reconstruir os fundamentos da verdade, até físicos. Segundo critérios de justiça e equidade, que servem para o fim maior de salvação, a função da decisão do Juiz era a purificação da alma.<sup>22</sup>

Entre os séculos XII e XIII o direito se confundia com a verdade e a verdade era o fundamento do pensamento cristão e da autoridade do soberano, ou seja, os fundamentos do sistema acusatório não estavam presentes. Mas afinal o que é verdade? O pensamento cristão distinguia a verdade aparente, de evidências, tida como primeiras verdades, e a verdade da fé. O pro-

---

<sup>19</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 91: “Estas inquirições tiveram como modelo a antiga prática canônica. Todo bispo era um inquisidor ordinário que sua diocese: visitava as comunidades e localidades e perguntava sobre o que havia ocorrido de grave na sua ausência, realizando o que se chamava a *inquisitio generalis*. Descoberta alguma coisa, passava a uma *inquisitio specialis*, na qual se determinava quem tinha feito o quê. Aí já se marca uma característica essencial do processo inquisitório: o julgador ou investigador não espera ser provocado pela parte ofendida, não precisa que tenha havido dano a ser recuperado ou ressarcido. Basta que tenha havido infração: pecado ou crime contra a paz do rei (...). O soberano, ou a Igreja, são as vítimas não apenas uma pessoa determinada.”

<sup>20</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 11.

<sup>21</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 90.

<sup>22</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 15

blema é que muitas vezes o julgamento se dava pelas primeiras verdades, mesmo estando à margem de uma justificativa processual mais consistente.<sup>23</sup>

Dentro dos aspectos práticos, não é possível identificar a real diferença entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório, nos dois casos há um procedimento judicial de afirmação da verdade, tendo como objetivo a preservação e a afirmação dos valores vigentes. Nos parâmetros de julgamento, seja no sistema acusatório, seja no sistema inquisitório, destacam-se valores oficiais, privilegiados socialmente.<sup>24</sup>

## 2.2 A VERDADE NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO

No sistema inquisitório, não se tratava apenas da valorização do direito, mas especificamente de uma justificativa da fé pelo direito e pela razão<sup>25</sup>. O direito era um caminho, que associava a fé à razão. A questão da fé encontrava na razão fundamentos para justificação e conhecimento. A razão afirmaria a fé por meio do direito.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011.. p. 16

<sup>24</sup> TEDESCO, Ignacio F. El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%201%20n.%C2%B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 9: “Un delos hechos significativos en esta actuación es que en ella se destacan los valores oficiales corrientes de la sociedad en la cual tiene lugar. Esto es, (...) una ceremonia en la que se reafirman los valores morales de la comunidad. En este ritual se mantiene una máscara de modales, de comportamientos. (...)”

<sup>25</sup> MARTÍNEZ Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 7: “Con ello, se consigue colocar a la razón en un primer plano, casi en igualdad de oportunidades respecto de la fe, sin oponerse a ella, sino en clara relación de cooperación, como complemento necesario para la ascension hacia Dios. Esa razón es la que permite cierta autonomía discursive al ser humano para conocer y explicar las verdades reveladas. (...)”

<sup>26</sup> Idem.Ibidem. p. 8: “(...) La manifestación como elucidación o clarificación: la fe debe manifestarse a través de un sistema completo de pensamiento autosuficiente en y por sí mismo, situándose aparte de la esfera de la Revelación, sin negarla, pero tratando de hacerla comprensible.”

A verdade, em um sistema jurídico em que o paradigma determinante é a fé, impõe qualidade específica da decisão. O processo não era o caminho para decisão, mas instrumento de justificação, parâmetro de compreensão e coerência para uma decisão final, de acordo com a verdade.<sup>27</sup>

No sistema permeado pela salvação e pela caridade, a verdade se torna determinante em qualquer justificativa<sup>28</sup> processual. O mais importante nem seria a resposta do Estado, pois os pressupostos da justiça estavam restritos à purificação da alma, à salvação e à penitência. O erro na condenação era coerente com a sociedade da época, diferentemente da mentira, que não era concebida.<sup>29</sup>

A busca pela verdade assumia um papel tão fundamental na vida do homem da Idade Média que a palavra tinha peso de decidir. Não se vislumbrava a possibilidade de alguém, a partir das palavras, não revelar a verdade. A revelação da verdade dizia respeito à salvação da alma. O homem da Idade Média não teria coragem de mentir, antes seria condenado com a verdade, como forma de purificação e salvação da sua alma.<sup>30</sup>

Dessa forma não há uma diferença substancial prático. Podemos compreender o sistema acusatório e o sistema inquisitório, como sistemas absolutamente distintos. Dentro de critérios sincrônicos podemos compreender o sistema inquisitivo e acusatório como parâmetro de construção da verdade, como critério estético de afirmação do direito. Dentro de critérios diacrônicos podemos compreender o sistema acusatório como adaptação ao mesmo sistema inquisitório, sem os valores cristãos.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> Idem. Ibidem. p. 11

<sup>28</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 93.

<sup>29</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 11

<sup>30</sup> Idem. Ibidem. p. 16

<sup>31</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em:

### 2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A VERDADE

Com a evolução no campo processual há significativa mudança a partir dos Decretos de Gregorio IX. Surge a noção de verdade provada. A verdade deve guiar os passos do julgador de tal sorte que permanece como paradigma processual. Entretanto a verdade deve ser provada.<sup>32</sup>

Surgem critérios racionais de valorização de utilização das provas, tendo em vista a verdade. Nesse contexto a verdade não caracterizaria mais o homem da idade média, que pode usar palavras falsas. A criação falsa da verdade pode determinar a nulidade do processo, mas a não verdade passa a ser assumida como possibilidade.<sup>33</sup>

A partir deste momento a justiça perde parcialmente o componente cristão antes determinante. Se em um primeiro momento a verdade era determinante por envolver a salvação, com a possibilidade de adoção de mecanismos físicos para atingir a verdade, neste segundo momento a justiça perde o componente físico. O juiz era um terceiro imparcial responsável pela análise de todas as provas disponíveis. As partes são ouvidas e a sentença era a verdade extraída pelo juiz, no processo, que era caracterizada pela ampla possibilidade de manifestação das partes envolvidas.<sup>34</sup>

Em outros tempos, o direito era mais próximo do cidadão comum, mas ao mesmo tempo mais distante. A busca pela

---

<http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 1: “Así, la participación de la sociedad en el juicio, sea como espectadores o como miembros del tribunal encargado de establecer en veredicto sobre el conflicto planteado, provoca que su realización tenga rasgos evidentes de teatralidad: el enjuiciamiento penal es una representación escénica que se desarrolla en el marco del sistema penal.”

<sup>32</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 18

<sup>33</sup> Idem. p. 20

<sup>34</sup> Idem. p. 23

remissão dos pecados é substituída pelo devido processo legal, com elitização definitiva do processo em que o cidadão comum é afastado. O processo torna-se técnico e passa a ser determinado por um conhecimento universitário<sup>35</sup>, tornando-se também instrumental e autorreferencial para a decisão. O conteúdo torna-se totalmente formal e incompreensível para o cidadão comum.<sup>36</sup>

A nova disciplina acusatória processual afirma o rompimento com o sistema pautado nos valores cristãos, que se assume como humanista, preocupado com a participação da pessoa comum, mas que ao mesmo tempo afasta a pessoa comum da decisão. Há apenas a substituição dos critérios inquisitivos por um ritual, que se apresenta como legitimador, em um momento histórico coerente com o procedimento aceito, tendo em vista as normas sociais.<sup>37</sup>

### 3 O PROCESSO JUDICIAL NAZISTA

#### 3.1 UM JULGAMENTO INQUISITORIAL SEM OS VALORES CRISTÃOS

Neste trabalho serão considerados dois eventos observados na Alemanha nazista: a execução de quase 70 mil ale-

---

<sup>35</sup> LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 112.

<sup>36</sup> MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011. p. 24

<sup>37</sup> TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em: <http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%C2%B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014, p. 23: “Mas con el tiempo el espectáculo cambió de escenario. Fue el proceso penal el que cumplió estas funciones dramáticas propias de la ejecución del castigo impuesto. Así, el papel que la tortura y la pena capital del Antiguo Régimen tenían dentro del esquema de poder pasó e estar realizado por el ritual del juicio, el que se correspondía con las nuevas sensibilidades y mentalidades culturales imperantes en el proceso de civilización: el escepticismo en las ejecuciones públicas minaba el orden, en vez de reforzar las normas sociales.”

mães, sob argumento de que seriam indignos para viver; em segundo lugar; a solução final, como pretensão de se executar todos os judeus na Europa.

Em primeiro lugar, observou-se programa específico de execução, por meio do monóxido de carbono, com descarte de cadáveres. Como aspecto de legitimação, eram encaminhadas cartas para as famílias das vítimas no sentido de justificar a ausência de retorno, com indicação motivo falso.<sup>38</sup>

Foram mortos milhares de cidadãos alemães. Segundos dados conhecidos aproximadamente entre 60 e 70 mil alemães e austríacos foram executados, por meio do gás, dentro de um procedimento tecnológico e emprego de estrutura burocrática.<sup>39</sup>

O julgamento determinava a execução sistemática de pessoas, por serem portadoras de algum tipo de deficiência. Segunda tal concepção a ideia do Estado alemão da década de 30 e 40 seria atingir vidas qualificadas como indignas.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 209: “El método más empleado a partir de enero de 1940 fue, justamente, la muerte por gas. Consistía en subir a unos cuarente ‘pacientes’ al furgón de un camión especialmente adaptado, cuyo caño de escape de gases de combustión de motor se había redireccionado hacia el interior del furgón, que a su vez estaba completamente sellado. La muerte de las víctimas por envenenamiento o asfixia, por la acción del monóxido de carbono, llegaba durante un trayecto que duraba unos veinte a treinta minutos, y los cadáveres eran descargados en los centros especiales del programa. A los deudos se les mentía abiertamente sobre la suerte corrida por sus seres queridos: se despachaban cartas en las que abundaban las menciones de paros cardiorrespiratorios e infecciones pulmonares, entre los ardidés más comunes, firmados por los profesionales de la salud responsables de los centros donde las víctimas estaban supuestamente internadas.”

<sup>39</sup> Ibidem. p. 209: “Además, mediante el Programa T-4, por primera vez pequeños recintos fueron convertidos en cámaras de gas. Así, alrededor de setenta mil alemanes y austríacos fueron exterminados en lo que sin dudas ‘una prefiguración conceptual así como tecnológica y administrativa de las ‘solución final’ en los campos de exterminio (...)”

<sup>40</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.. p. 208: “La ideal del gaseamiento como método de asesinato masivo no era nueva. Durante 1940, los primeros ocho meses de 1941, Hitler había autorizado esta metodología siniestra para liquidar a todos los ‘portadores de una vida que

O segundo evento é o que se denominou “a solução final”, que foi apresentada como adequada para “reorganização racial” do Estado alemão, no primeiro momento, mas que se transformou na execução indiscriminada de todos os judeus, ou seja, a solução final era o extermínio de todos os judeus. Importante observar, que dentro do Estado de Direito, houve autoridade conferida a polícia (chamada SS), para organização e extermínio judío.<sup>41</sup>

Fundamentalmente, o modelo judicial da idade média não oferecia contraditório, nem ampla defesa, pois a questão fundamental era a verdade. No Estado alemão entre as décadas de 30 e 40 deste século, o julgamento era definido por juízo de valor estabelecido como verdade. Entretanto, enquanto o julgamento da idade média se pautava pela expiação do pecado, o julgamento nazista do século XX se pautava em critérios ofensivos ao próprio pensamento cristão da idade média.

Na idade média os critérios adotados pelo Estado Alemão seriam inadmissíveis, diante dos valores cristãos. No Estado alemão mesmo sob a tutela institucional, adotou-se política de extermínio, como critério válido para a modernidade.

Se tradicionalmente a idade média encontrava no sistema judicial um mecanismo de afirmação do bom cristão, a sistemática adotada atual encontra na lógica processual, um mecanismo para se definir o juízo de culpa. O processo não tem qualquer relação com a pessoa e sim com o método.

Adam Smith registra o rompimento entre condição humana e condição política, observada, inicialmente, na qualifi-

---

no merecía ser vivida’ y mejorar de ese modo el perfil racial del pueblo alemán.”

<sup>41</sup> Idem. Ibidem. p. 133: “Göring le encargó además que le enviara en el futuro ‘un plan general’ sobre las medidas ‘que deberán adoptarse para llevar a cabo la deseada Solución final de la cuestión judía’: detrás del inocuo lenguaje burocrático ‘se ocultaba la concesión a las SS de la autoridad más absoluta para organizar el exterminio de los judíos de Europa’ (...). Esta sería la segunda referencia oficial de Göring a una Solución Final de la cuestión judía; la primera, como señalamos, fue en mayo de aquel año, en oportunidad de decretar el cierre de las fronteras para los judíos en los territorios ocupados.”



cação do trabalho. A pessoa como elemento determinante e capaz de se sustentar, a partir do século XVIII passa a ser qualificado como produto do seu próprio trabalho, em razão de algo parecido como monetarização das relações sociais.<sup>42</sup>

O século XVIII determina preocupação sobre o devido processo legal não como olhar necessário, para o critério tradicional de julgamento. Beccaria olhava para uma realidade atual, de poder do Estado.<sup>43</sup>

Para Foucault, a atual estrutura do devido processo legal resulta de uma evolução ocorrida após a idade média. A evolução do Estado laico, em meio à tradição religiosa anterior, permitiu a biopolítica. A questão observada no primeiro momento é a estrutura de controle na vida cotidiana, estrutura que foi inserida em um segundo momento, a partir da revolução burguesa.<sup>44</sup>

Nesse contexto, o direito, a verdade e o poder representam os fundamentos da estrutura de Estado, tanto no sistema inquisitivo, quanto no sistema acusatório. A diferença é que se no momento medieval a verdade e o poder eram limitados pelos pressupostos cristãos.

Após a idade média a verdade justifica o direito como limite do próprio poder. Entretanto, a limitação é relativa, pois o direito limita o poder, na mesma medida em que o poder produz a verdade. O poder, além de produzir a verdade, faz com que seja transmitida. A verdade aparece como importante ele-

---

<sup>42</sup> SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Tradução: Luiz João Baraúna. 1v. São Paulo: Nova Cultura. 1988. p. 71.

<sup>43</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Flório de Angelis. Bauro: Edipro, 2000. p. 103: “Se o soberano dá muito aparato, pompa e autoridade à magistratura; se ao mesmo tempo fecha todo o acesso aos lamentos justos ou mal fundados do fraco, que se julga oprimido; se acostuma os súditos a temer os magistrados mais do que as leis, aumentará sem dúvida o poder dos juízes, mas somente à custa da segurança pública e particular.”

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. *O Poder Psiquiátrico*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 51.

mento para o poder.<sup>45</sup>

A explicação para a mudança ocorrida foi melhor registrada por Foucault, afinal, se no passado, segundo Aristóteles, o homem era um animal capaz de existência política, hoje o homem é um animal, em que por meio da política, a sua vida é colocada em dúvida. Se o homem antigo encontrava na humanidade a condição para participação política e realização da sua virtude, hoje a sua condição humana não significa muita coisa.<sup>46</sup>

### 3.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO CRITÉRIO APARENTE

A lógica do devido processo legal, segundo modelo atual, é uma lógica do sistema, que valoriza a operacionalidade, na qualidade de método. O que interessa não é o julgamento justo, e sim legítimo. O julgamento legítimo respeita a funcionalidade. A valorização da funcionalidade operacional decorre do afastamento do homem na construção da verdade.

O problema da verdade associada ao julgamento é observado na ruptura entre “ente” (humano) e “ser” (condição política). A questão do ente se confunde com o problema da verdade, na medida em que o “ser” (condição política) se confunde com o “ente”. Aquilo que é aceito como evidente e justifica a ausência de discussão na essência do “ser” se torna uma forma de se afastar o “ente” (humano) do enfrentamento das bases reais da realidade concreta. O “ser” não apenas é privile-

---

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução: Roberto Machado. 23 ed. São Paulo: Graal, 2007. p. 179: “(...) por um lado, as regras do direito que delimitam formalmente o poder e, por outro, os efeitos da verdade que este poder produz, transmite e que por sua vez reproduzem-no. (...)”

<sup>46</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. 1v. Vontade de Saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 19 ed. São Paulo: Graal, 2009. p. 156: “(...) O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.”

giado, mas afasta a possibilidade de compreensão adequada da realidade.<sup>47</sup>

E por isso todo julgamento é estético, no sentido de se contentar com pressupostos aceitos e tidos como reais. O sistema acusatório se legitima com a ideia de busca e resgate da verdade, não apenas aparente. Mas na prática a justificativa é o próprio juízo aparente.

O “ser” é inserido em uma forma de controle e não é visto em sua humanidade, nem caracterizado, por suas aptidões físicas. O “ser” registrado no controle e está entre a vida e a morte. Vida em seu aspecto físico, morte em sua condição política. A condição política do “ser” passa a definir os limites da sua existência.<sup>48</sup>

O julgamento judicial apenas confirma a estrutura política, pois em sua essencial não funciona para afirmar a pessoa, ou atributos da pessoa. O método de condenação alemão buscou na tecnologia critério de julgamento para tornar as mortes impessoais. Na relação concreta, o executor identificava o “ente” (humano) e na prática precisava lidar com o “ser” (condição política).

De fato foi empregada complexa estrutura administrativa e industrial, para homicídio em larga escala dos judeus na Alemanha. O aparato estatal rigorosamente construído para um produto final denominado morte de pessoas que em tese estariam sob a tutela do Estado alemão.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 145: “(...) Assim não é de admirar que uma questão como a que se refere aos modos de significação do ser não tenha progredido, enquanto se pretende discuti-la com base num sentido não esclarecido de ser que o significado ‘exprime’. O sentido permaneceu não esclarecido por que foi tomado por ‘eviente’.”

<sup>48</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2008. (Estado de Sítio). p. 82.

<sup>49</sup> RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 211: “Allí confirmo personalmente lo que las múltiples protestas

### 3.3 A ARTE E O DIREITO

A estética está inserida na forma como o homem enxerga o mundo, entretanto é necessário romper com os atuais padrões culturais, para que o exemplo do Estado de Direito alemão da década de 30 e 40 do Século XX (lapso temporal de aproximadamente 70 anos) não se repita, não apenas na forma de julgamento. É importante que o sistema acusatório não seja adotado como mero critério de legitimação de decisões baseadas em critérios estéticos.<sup>50</sup>

A visão estética do mundo é a preservação das coisas, justificada pela enfermidade da ignorância. A máquina óptica faz com que as pessoas vejam o mundo de forma passiva sem participar da sua realização, como padrão de governo da comunidade. Um governo que se impõe em uma compreensão da realidade definida na passividade de quem deveria construir a realidade e participar dos acontecimentos.<sup>51</sup>

De fato, a perspectiva da arte decorre de uma vivência estética. A arte é viva, pois ela se insere como arte viva, como vivência estética. A perspectiva da arte é fundamentada pela estética. Ao mesmo tempo em que a arte é justificada pela estética ela impõe um valor peculiar distinto da beleza natural.<sup>52</sup>

---

que había recibido por diversas vías señalaban acerca de las matanzas indiscriminadas, y se convenció de que habría que apelar a un nuevo método. Este giro condujo directamente al desarrollo de tecnologías de matar más impersonales. Fue entonces cuando la respuesta a su pedido, los furgones a gas, cobró fuerza y llegó a concretarse.”

<sup>50</sup> BISER, Asheley. “Right to Have Rights”: Arendt and Agamben on Politics of Human Rights. Disponível em <http://www.polisci.umn.edu/grad/colloquia/archive/05-06.html>. Consultado em: 24/01/2013. .

<sup>51</sup> RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dilon. Buenos Aires: Manantial, 2011. p. 11.

<sup>52</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 117.

A arte não determina uma realidade atemporal e sim a obra do espírito histórico, de autocompreensão da realidade. A relação entre belo e arte não se realiza imediatamente, mas decorre da realidade histórica, que afirma a arte, por meio do estético, em detrimento de uma beleza natural reconhecida.<sup>53</sup>

A questão do aparente, estético, foi trabalhada por Heidegger. O ser surge como conceito aparente e realizado em si, mas que não representa o ente. A compreensão de todas as coisas não se revela na substância do objeto do que se conhece, mas sim na forma aparente em que a realidade se apresenta, segundo pré-compreensão, que representa apenas em parte o ente.<sup>54</sup>

A arte não se apresenta como a beleza natural, inquestionável. A arte exerce importância fundamental, em razão da limitação do natural. Dessa forma, reconhecer a limitação do natural e as possibilidades do artístico é fundamental para preservar a continuidade hermenêutica.<sup>55</sup>

Como romper com o paradigma da sociedade que é fundamentada pela expectativa estética? Por meio de uma permanente construção de uma forma de enxergar o mundo que tem como produto a própria identificação do indivíduo. A identificação do indivíduo em um contexto de olhar que não valorize a individualidade da pessoa, em detrimento de um benefício social mais amplo.<sup>56</sup>

Os acontecimentos da vida são avaliados do ponto de vista estético, assim como uma obra de arte trágica. O espectador é incluído no jogo, mas não percebe a essência da sua participação. A tragédia ocorre quando é afastada toda influência

---

<sup>53</sup> Idem. p. 148.

<sup>54</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 39.

<sup>55</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 153

<sup>56</sup> RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dilon. Buenos Aires: Manantial, 2011. p. 126.

externa e alheia. Em um fenômeno fundamentalmente estético o expectador é submetido a uma condição de distância com o espetáculo, sem perceber a sua função. Esta é a exata diferença do belo natural, para o belo da arte. Na arte há participação efetiva e uma compreensão peculiar. O belo natural é apenas a contemplação do que existe.<sup>57</sup>

Pensar na relação entre arte e direito é impor uma compreensão específica aos acontecimentos, sem aceitar a pré-compreensão. É romper com os parâmetros com as premissas firmadas do ponto de vista histórico, para compreender os aspectos tipos muitas vezes por irrelevantes.

Dessa forma, somente é possível conceber o sistema acusatório como sistema de não definição da verdade e como sistema de não julgamento justo. O sistema acusatório não se propõe a ir além da ideia tradicional de sistema inquisitório. Se o sistema acusatório constrói algo, é a condenação, ou um juízo de valor firmado, que é sempre falho.

## CONCLUSÃO

Diante dos aspectos apresentados ao longo do trabalho, as conclusões abaixo são apresentadas.

1) O sistema inquisitivo e o sistema acusatório são formalmente distintos, mas no contexto prático buscam a verdade.

2) O exemplo observado no Nazismo, de julgamento, está mais próximo do momento acusatório atual, que do sistema medieval.

3) No sistema medieval – em especial nos países com influência hispânica – o poder político era limitado por pressupostos cristãos, de modo que o sistema inquisitório estava vocacionado para a verdade enquanto salvação.

---

<sup>57</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 189.

4) No sistema acusatório consolidado desde o Século XIX, a verdade é a própria razão, e tem a única finalidade de estabelecer juízo de culpa, para a condenação.

5) O sistema acusatório atual, sem qualquer parâmetro religioso, é estabelecido como exercício de poder, ou critério para decisões, dentro de padrões estéticos pré-estabelecido.

6) O sistema acusatório atual não oferece ferramentas para romper com o padrão estético de julgamento.

7) Apenas a arte pode romper com o padrão estético e com o juízo de legitimação do exercício do poder, que nada mais é que o exercício de decisões políticas adotadas para exclusão da pessoa humana.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2008. (Estado de Sítio).
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Flório de Angelis. Bauro: Edipro, 2000.
- BISER, Asheley. “Right to Have Rights”: *Arendt and Agamben on Politics of Human Rights*. Disponível em: <http://www.polisci.umn.edu/grad/colloquia/archive/05-06.html>. Consultado em: 24/01/2013.
- FOUCAULT, Michel. *O Poder Psiquiátrico*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução: Roberto Machado. 23 ed. São Paulo: Graal, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. 1v. Vontade de Saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 19 ed. São Paulo: Graal,

2009.

- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*. 2v. O Uso dos Prazeres. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12 ed. São Paulo: Graal, 2007.
- GADAMER, Hans-Georg.. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução: Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- KUHN, Thomas S.. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva. 2007.
- LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTÍNEZ, Faustino Martínez. *El Proceso Canónico y La verdad*. Valencia, 2011.
- NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. *Multidão: Guerra e Democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- RAFECAS, Daniel. *Historia de la Solución Final: Una indagación de las etapas que llevaron al exterminio de los judíos europeos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.
- RANCIÈRE, Jacques. *El espectador emancipado*. Traducción: Ariel Dilon. Buenos Aires: Manantial, 2011.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Tradução: Luiz João Baraúna. 1v. São Paulo: Nova Cultura. 1988.
- TEDESCO, Ignacio F. *El ritual judicial penal. Hacia una teoría sociojurídica del enjuiciamiento penal*. Disponível em:  
<http://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/Vol.%20I%20n.%20B0%201-2010-2.pdf>, consultado em 07/03/2014.